



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.825 - SP (2011/0068398-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO ANTÔNIO SANGLADE MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO JOSE DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II, E V, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA DIRETAMENTE POR ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As questões referentes à alegada inépcia da denúncia, à aventada fragilidade do conjunto probatório no qual teria se baseado a condenação e à indigitada ilegalidade da dosimetria da pena imposta ao paciente não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES NAS AÇÕES PENAIS DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Corte *a quo* consignou que "os *peticionários* não comprovaram o alegado, ou seja, não trouxeram informações e provas documentais idôneas para se aferir acerca da identidade fática e de partes entre as ações penais, o que seria imprescindível para o reconhecimento da litispendência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que assim não fosse, da leitura da denúncia ofertada e da sentença proferida perante a comarca de São Pedro, trazidas aos autos pela autoridade apontada como coatora, não se observa identidade com as imputações formuladas no feito criminal em apreço, motivo pelo qual não procede o pleito formulado pelo impetrante.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.825 - SP (2011/0068398-2)

IMPETRANTE : MARCELO ANTÔNIO SANGLADE MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO JOSE DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CÉLIO JOSÉ DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a Revisão Criminal n. 990.09.127068-7.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal).

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, ante a inépcia da vestibular acusatória, que não teria individualizado e descrito a conduta a ele atribuída, com todas as suas circunstâncias.

Argumenta que deveria ser reconhecida litispendência, tendo em vista que teriam sido propostas ações idênticas nas Comarcas de São Pedro e de São Carlos, acarretando duas condenações pelo mesmo fato típico.

Alega que o conjunto probatório no qual teria se baseado a condenação do paciente seria frágil, pois não lhe apontaria a autoria delitiva, até porque uma das vítimas não teria confirmado o reconhecimento do réu em juízo.

Observa que a suposta delação ocorrida fora dos autos não poderia servir como elemento de prova para embasar a condenação do acusado.

Insurge-se também contra a reprimenda imposta, pois, apesar de terem incidido três causas de aumento de pena, apenas uma deveria ser aplicada.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a sentença condenatória ou para que seja diminuída a reprimenda imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 42/43.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 52/54), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 151/154, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.825 - SP (2011/0068398-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da sentença condenatória proferida contra o paciente pela prática do delito de roubo circunstanciado, ou a redução da reprimenda que lhe foi imposta.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado perante a comarca de São Carlos/SP, sobrevivendo sentença na qual restou condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II, e V, do Código Penal (e-STJ fls. 90/95).

Irresignada, a defesa apelou, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, tendo o Tribunal Estadual negado provimento ao recurso, por unanimidade (e-STJ fls. 98/106).

Ainda inconformado, o réu ajuizou revisão criminal, pugnando pela sua absolvição, porquanto estaria respondendo pelo crime de receptação em razão dos mesmos fatos perante outra comarca, tendo o pedido sido indeferido, consoante o acórdão de fls. 117/120.

Pois bem. No que se refere à alegada inépcia da denúncia, à aventada fragilidade do conjunto probatório no qual teria se baseado a condenação e à indigitada ilegalidade da dosimetria da pena imposta ao paciente, constata-se que a impetração não pode ser conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As alegações de inépcia da denúncia e nulidade da sentença condenatória não foram apreciadas pela Corte de origem. Assim, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.

(HC 217.555/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) NULIDADE DE RITO. DEBATE NA ANTERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

1. Não se conhece de tema sobre o qual não se debruçou o Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância, como, in casu, ocorreu, no atinente à suposta nulidade de rito.

(...)

3. Recurso conhecido em parte e, em tal extensão, improvido.

(RHC 26.460/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

Com efeito, ao ajuizar revisão criminal, a defesa cingiu-se a requerer a absolvição do acusado ante a alegada litispendência da ação penal que tramitou perante a comarca de São Carlos com processo em curso na comarca de São Pedro (e-STJ fl. 118), sendo certo que tais teses sequer foram tratadas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à vislumbrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência entre a as referidas ações penais.

Antes de mais nada, é imperioso destacar que a Corte *a quo* consignou que *"os peticionários não comprovaram o alegado, ou seja, não trouxeram informações e provas documentais idôneas para se aferir acerca da identidade fática e de partes entre as ações penais, o que seria imprescindível para o reconhecimento da litispendência"* (e-STJ fl. 119).

Ainda que assim não fosse, da leitura da denúncia ofertada e da sentença proferida perante a comarca de São Pedro, trazidas aos autos pela autoridade apontada como coatora, não se observa identidade com as imputações formuladas no feito criminal em apreço.

Com efeito, na comarca de São Pedro o paciente foi acusado de praticar o crime de quadrilha, pois integraria bando que teria cometido assaltos em São Carlos, Porto Feliz e Piracicaba, na qual foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 30 (trinta) dias de reclusão como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Por outro lado, na comarca de São Carlos o paciente foi denunciado e condenado por um crime de roubo cometido naquela municipalidade, inexistindo, por conseguinte, dupla condenação pelos mesmos fatos ilícitos.

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem passível de ser remediada mediante atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068398-2

HC 201.825 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5272001 990091270687

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ANTÔNIO SANGLADE MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO JOSE DA FONSECA (PRESO)
CORRÉU : PEDRO MARANZATTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.